



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

CIRCULAR/NULIT N. 71

Brasília, 1º de dezembro de 2017.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N. 56/2017 - PROCESSO: 0006548-39.2017

Senhores Licitantes,

Em atenção ao questionamento apresentado, a Pregoeira, com base nas informações prestadas pelo Setor Requisitante, esclarece:

Pergunta 1:

Em relação ao edital 56/2017 - item 39 Plaquetas de Patrimônio, se faz referência ao adesivo 3m, a minha dúvida é: É exigência o uso do adesivo 3m e tem algum adesivo específico da 3m?

Resposta:

Transcrevo, a seguir, a resposta do setor responsável pela especificação:

Em resposta ao questionamento da empresa, quanto ao adesivo da plaqueta de tombamento objeto do pregão 57/2016, informamos que o descritivo do material foi construído tendo como referência material já utilizado neste órgão, que atende de forma satisfatória à necessidade, refletindo o mínimo de descolamento, não sendo necessário o reforço da colagem.

Dessa forma, a expressão “REFERÊNCIA: 3M” trata-se apenas de referência do padrão de qualidade a ser observado, nos termos do Acórdão n. 113/2016 - TCU - Plenário, conforme trecho abaixo:

*13. Por outro lado, **pode haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição.** Nesses casos, deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”. Tal obrigatoriedade tem por fundamento a possibilidade de existir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referido no edital, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada. (sem grifos no original)*

Atenciosamente,

Edna Maria Telles
Pregoeira